



DJ 1750
18/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1750 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Inconstitucionalidade material da Lei de Improbidade Administrativa não será examinada pelo STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) não analisará a inconstitucionalidade material da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Por 6 votos a 5, essa foi a decisão dos ministros da Corte quanto à questão de ordem levantada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2182, ajuizada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) contra a norma.

Na ação, o partido alega que toda a norma é inconstitucional por vício formal, porque ela teria sido sancionada sem ser submetida ao processo legislativo bicameral (Câmara e Senado), previsto no artigo 65 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que todo projeto aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional deve ser revisto pela outra. O projeto poderá se tornar lei se a Casa revisora o aprovar. Se ela o rejeitar, o projeto deverá ser arquivado.

O julgamento foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes quanto à questão de ordem levantada pelo ministro Marco Aurélio. Nela, se pretendia saber a posição do colegiado sobre a possibilidade de análise da constitucionalidade material da lei (que não foi solicitada pelo PTN na ADI), caso a alegação de vício formal seja afastada pelo Plenário.

Mendes entendeu que o Supremo deveria examinar a questão. Segundo ele, o Regimento Interno do STF consagrou que cabe à Corte, na representação de inconstitucionalidade – regra que vale hoje para ADI –, declarar a procedência ou a improcedência da ação de forma plena para não provocar controvérsias, “tendo em vista a existência desse amplíssimo modelo de controle difuso de que nós somos dotados”.

O voto-vista da questão de ordem foi seguido pelos ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Ellen Gracie, mas não formou a maioria.

O ministro Marco Aurélio, relator da ADI, entendeu que o Partido Trabalhista Nacional, na ação, tem um objetivo único, que é a declaração de inconstitucionalidade pelo vício formal. “Não havendo a exploração pelo vício material na peça primeira da ação, é dado ao Tribunal atuar de ofício e aí partir para o exame de todos os dispositivos da lei? A resposta para mim é desenganadamente negativa”, disse o ministro.

De acordo com ele, a Lei 9.868/99 [Lei das ADI e ADC] é clara ao estabelecer que a petição inicial deve indicar o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos

jurídicos do pedido em relação a cada uma das contestações. “Aqui não se tem a impugnação da lei sob o ângulo material”, destacou Marco Aurélio.

“Se o Tribunal me compelir a examinar a ação sob o ângulo material, eu terei que cotejar, sem provocação do requerente, artigo por artigo dessa lei com todos os artigos da Constituição Federal e como fica a nossa jurisprudência no sentido da inépcia da inicial quando não há abordagem quando o requerente não enfoca em que estaria o conflito do artigo com o texto constitucional?”, indagou.

Votou com ele a maioria dos ministros: Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Assim, o entendimento fixado no Plenário foi de que, no caso, “não é passível de exame a inconstitucionalidade material”. Esse resultado se refere somente à questão de ordem. O mérito ainda será analisado pelo Plenário e depende do voto do ministro Eros Grau, que pediu vista dos autos. O relator já se pronunciou sobre o assunto e encaminhou o voto no sentido da inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92, entendendo que o processo legislativo bicameral foi realmente violado. Fonte: STF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
(Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR FINANCEIRO
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Fone (63)3218.4443 - Fax
(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 380/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

Considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar os Juízes **ALVARO DO NASCIMENTO CUNHA**, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, e **MARCO ANTONIO SILVA CASTRO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções, responderem pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 15 de junho do ano de 2007, com a seguinte normatização:

I – Os Magistrados atuarão nos feitos cuja numeração terminar em algarismos pares e ímpares, respectivamente, desconsiderados os dígitos verificadores.

II – a distribuição será respeitada inclusive nos casos de substituição automática.

III – para privilegiar o princípio da identidade física do juiz, a regra dos incisos anteriores não prevalecerá nos casos de sentença, que deverá ser prolatada pelo Magistrado que tiver praticado ato de instrução.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 382/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz **JACOBINE LEONARDO**, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Almas a partir de 15 de junho de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 383/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria nº 380/2007, resolve revogar a Portaria nº 373/2007, de 13 de junho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1748, a partir de 15 de junho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 385/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 9º da Lei nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, resolve designar o servidor **ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO**, matrícula nº 204763 – ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, como gestor do FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FETJ, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO 233/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, **CELIO GERALDO DOS REIS**, portador do RG nº 846852/2ª via e do CPF nº

043.063.091-34, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ – 4, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, a partir de 15 de junho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 234/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, **ADRIANA SARAIVA SOBRAL**, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI, a partir de 15 de junho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 235/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com espeque no artigo 14, § 4º da Lei nº 1050/99, de 10 de fevereiro de 1999, considerando o contido nos autos administrativos nº 35.611(06/0051445-5), resolve tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 208/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1728, de 15 de maio de 2007, que nomeou **Jesimiel Ferreira Diniz**, para o cargo exerce o de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 236/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 35611(06/0051445-5), resolve nomear, **NYKSON MENDES LACERDA CAVALCANTE**, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCRIVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Retificação

Atendendo a solicitação constante no Ofício nº. 599/2007, retifico o relatório estatístico do mês de março/07, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, publicado no Diário da Justiça nº. 1745 página A-3, de 11/06/2007 informando que a produção pertence ao Juiz de Direito **Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim**, sendo: despachos 104, sentenças 06, decisões 13, audiências designadas 39, audiências realizadas 32 e audiências não realizadas 07.

Seção de Estatística, 15 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA a Portaria nº 003/2007 apenas na parte que consta a designação do magistrado **Luis Otávio de Queiroz Fraz**, para designar a **Doutora Adelina Maria Gurak Juiza Auxiliar** da Corregedoria, para presidir a Comissão de Sindicância cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ
Decisão/ Despacho

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2672/02**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: SANDRA MARIA ALMEIDA MARTINS e OUTROS
 ADVOGADO: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,
 PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS –
 IPETINS e GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendendo à intimação publicada no DJ nº 1.725, pág. A 3, de 10/05/07, MARIA ANITA NASCIMENTO veio aos autos requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, a qual defiro, estendendo a ela os efeitos do despacho de fls. 242. Anoto, que os demais impetrantes constantes do despacho de fls. 261, nada manifestaram a respeito do que nele foi determinado. Assim observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 18 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 12/2007)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**4ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA****21.06.2007**

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e um (21) dias do mês de junho do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.530/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
 Def.(a) Pública: Maria do Carmo Cola
 IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.563/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO
 Advogados: Josiran Barreira Bezerra e Auri-Wulange Ribeiro Jorge
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.540/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI
 Advogado: Leonardo Nogueira Rafaine
 IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.522/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABRÍCIO COSTA LOPO
 Advogados: Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Anenor Ferreira Silva
 IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

05). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.613/06

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA 866/05 – VARA DE FAMÍLIA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
 Advogado: José da Cunha Nogueira
 APELADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
 Advogada: Maria Goretti Barros Silva
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.987/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CÁSSIO DE SOUSA PEDRO
 Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.021/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ALDENORA FERNANDES LIMA, ANTÔNIA ALVES MAIA, ANTÔNIA BARBOSA SOARES, ÁUREA DE ANDRADE, ANA AIRES DA SILVA, CÉLIA BRAGA AIRES, CRENILDES AGUIAR FONSECA MORAES, DULCIMAR RODRIGUES LACERDA, ELZA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO E ERENICE FONSECA GOMES
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.097/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HELIANA APARECIDA BARBOSA DE SÁ
 Advogado: Geison José Silva Pinheiro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

09) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.295/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO
 Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral
 IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

SESSÃO ADMINISTRATIVA**FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4.852/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: REENQUADRAMENTO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****ATO ORDINATÓRIO****EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5660/06**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO
 REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 122/123)
 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARINO MARIANI E JOÃO MARIANI
 ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros
 EMBARGADO: INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO: Jaime Soares de Oliveira
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6062/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO
 REFERENTE: (Ação de Ressarcimento de Danos nº 3408/03 da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Cível da Comarca de Miranorte – TO)
 APELANTE: ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Francisco de Assis Brandão
 APELADO: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS – TO
 ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO, interpõe a presente Apelação Cível, pleiteando a sua reforma integral perante esta Corte de Justiça. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Apelante somente recolheu as custas recursais após o exaurimento do prazo previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, eis que o protocolo do Apelo se deu em 14.06.2000 (fls. 71/76), sendo que as custas foram recolhidas no dia posterior (15.06.00). Diz o mencionado artigo: Art. 511 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial”. (STJ AgRg no Ag 471.502/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 360). “AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 1. A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEIXA DUVIDA DE QUE O RECORRENTE DEVERÁ COMPROVAR O PREPARO DO APELO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DESTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Decisão. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ - AGA 170016 - Proc. 1997.00.87856-2 - GO - TERCEIRA TURMA - Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ DATA: 29.06.1998 PÁGINA: 186)” Desta forma, é de rigor se aplicar a disposição contida no art. 557 do CPC, que textualmente prescreve: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Assim sendo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER do recurso, ante a ausência do requisito mencionado, e, por consequência, declaro-o DESERTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3199/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Escritura e Registro de nº 3276/04 da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO)
 IMPETRANTE: CIP – INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO: Elisabeth Braga de Sousa
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
 PROC. JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimado o Impetrante a fim de emendar a inicial, devido às cópias xerográficas sem autenticação constantes dos autos, permaneceu este inerte, deixando de atender ao que prescreve o art. 389, inc. do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;" Segundo Humberto Theodoro Jr. "basta, pois, a simples impugnação da parte, para que se imponha o dever de provar em juízo a autenticidade, sob pena de tornar-se inócuo o documento." Diante disso, considerando que a documentação trazida com a peça primogênita, não possui autenticação, e que, apesar de devidamente intimado a comprovar sua força probante permaneceu o Impetrante silente, outro caminho não pode trilhar o presente mandamus senão a imediata extinção. Ante o exposto, acolhendo a cota Ministerial de fls. 43/44, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, declaro a extinção do feito e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7249 (07/0056535-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 28389-2/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
 AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADOS: Márcia Maria da Silva e Outros
 AGRAVADO: V. M. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Aporta nesta E. Corte de Justiça, o Agravo de Instrumento com pedido de liminar, figurando como agravante o BANCO FINASA S.A., contra decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão em Alienação fiduciária, promovida contra a Empresa V.M. Comércio de Madeiras LTDA, devidamente representada por Erico Becker Neto, em tramitação na Comarca de Guaraí. Analisando a exordial em apreço, bem como os documentos que a instruem, pude observar que os de fls. 26/26 vºs., e 27/27 vºs. (instrumento de procuração), não contemplam o nome do causidico Dr. Aparecido Martins Patussi, dentre tantos outros advogados em que figuram ali como outorgados regularmente constituídos. Ora, se referido instrumento de mandato judicial não lhe outorgou poderes para agir em nome da Instituição BANCO FINASA S/A, não poderia ele, certamente, substabelecer com ou sem reserva de iguais os poderes a quem especifica no documento de fls. 28 (termo de substabelecimento). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO . SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9.139/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. II- A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a Regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. III- O substabelecimento é tão somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário." (STJ, Resp. nº 0043013-8, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. unânime em 12.08.1997, DJ de 15.09.1997, pg. 44394)" À luz do precedente acima e ante a ausência da procuração outorgada ao procurador signatário da inicial, tenho como inobservado o art. 525 do CPC. Assim sendo, a teor do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em função de sua instrução deficiente . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 03 de junho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7277 (07/0056809-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 30980-8/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: BARTOLOMEU SOARES GOMES
 ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga
 AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: Patrícia Ayres Melo
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo e provimento, interposto por BARTOLOMEU SOARES GOMES, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Paraíso –TO, que deferiu liminarmente a busca e apreensão de seu veículo, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 30980-8/0, que lhe é movida pelo BANCO FINASA S/A. Aduz o agravante, que o agravado pediu a busca apreensão de automóvel que adquirira por contrato de mútuo nº 148178, celebrado com o agravado mediante captação de crédito, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos

reais), sob alegação de que o sacado, ora agravante, não efetuou o pagamento da 7ª parcela vencida em 22/07/06, e as subsequentes, incorrendo em mora, perfazendo o débito de R\$ 3.152,63 (três mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). Alega que o Juiz a quo, em sede de liminar, sem ter o conhecimento dos comprovantes de quitação juntados neste recurso, deferiu o pedido de busca e apreensão entendendo estar ocorrendo esbulho por parte do agravante. Assevera que as prestações que deram azo à ação de busca e apreensão foram pagas com atraso, mês a mês, arcando o agravante com os acréscimos resultantes de correção e atualização das prestações, estando, assim, agindo de forma honrosa e de boa-fé frente à obrigação pactuada. O agravante, afirma que através de seu procurador procurou o departamento de cobranças e assessoria jurídica do BANCO FINASA S/A, na tentativa de pagar as prestações vencidas, porém, obteve a informação de que o agravado só receberia o valor integral remanescente do contrato. Alega caracterização de vantagem excessiva pelo fiduciário, vez que a captação do empréstimo foi na ordem de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e, apesar de ter pago 13 parcelas, aproximadamente 37% do total do contrato, o remanescente do débito ainda está na ordem de R\$ 11.958,71 (onze mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos). Colaciona entendimentos jurisprudenciais a sustentar a tese de que a busca e apreensão com base na mora é juridicamente impossível. Assevera que o automóvel objeto da apreensão é o instrumento pelo qual desloca-se para a prestação de serviços, já que é eletrícista, servindo, também, para o armazenamento e transporte de todo o material destinado às suas atividades laborais. Afirma que a decisão deixou de observar que a relação obrigacional que se fez mediante a assinatura do contrato, é regido pelas normas explicitadas no Código de Defesa do Consumidor, contrariando a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, que fundamentou sua decisão no Decreto-lei nº 911/69 (estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências). Requer seja concedido liminarmente, efeito suspensivo ou tutela recursal e provimento do recurso, para "(...) ser reformada a decisão recorrida de fls. 22 dos autos de nº 2007.0003.0980-8/0 da Comarca de Paraíso do Tocantins – ação de Busca e Apreensão, uma vez que o agravante continua pagando as prestações e vem arcando até mesmo com o ônus da mora em virtude de se aplicar ao caso em concreto as disciplinas do Código de Defesa do Consumidor, requer, portanto, seja desconsiderada a decisão de fls. 22, determinando a imediata devolução do automóvel apreendido"; a intimação da procuradora do agravado para, querendo, responder o presente recurso, e, ainda, seja deferido o pedido de assistência judiciária. É o necessário relatar. DECIDO Defiro o pedido de assistência judiciária conforme lhe faculta a Lei nº 1.060/50. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, o agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento, pois, não apresentou nos autos documentos que comprovam se tratar a decisão agravada, suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. A decisão monocrática, em sua execução (busca e apreensão) não se traduz em dano irreversível e de difícil reparação, porquanto passível, segundo a legislação pertinente, de elisão do débito pelo devedor, no caso do agravante e, ademais, verte em desfavor deste o periculum in mora inverso, ou seja, o prejuízo advindo com o sucessivo atraso nos pagamentos revertem-se em insegurança financeira da agravada pela deterioração do bem financiado. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": (omissis) I. converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7328 (07/0057084-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 40406-1/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTES: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS E ALVORADA ENERGIA S/A
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
 AGRAVADA: POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA.
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Neste feito ajuiza-se agravo de instrumento pleiteando-se a concessão de liminar com efeito suspensivo contra a decisão proferida nos autos da Reintegração de Posse n.º 4.0406-1/07, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o digno Magistrado da instância singela deferiu a reintegração de posse em favor do agravado. Na origem, o Posto Presidente de Natividade ingressou em juízo com ação possessória, na forma de reintegração, alegando que é proprietário de uma área rural e que, nos limites da sua propriedade, firmou contrato de comodato com as recorrentes para cessão de uma área onde se instalou uma pequena usina hidrelétrica. Afirmou na inicial da possessória que em razão da sua idade avançada e, também, por problemas de saúde necessita de vender o imóvel denominado "Fazenda Salto da Bagagem", onde se localiza a usina. Contudo, ainda segundo a versão apresentada pelo agravado, as propostas para compra da fazenda exigem o encerramento do contrato de comodato e a imediata retirada da agravante da propriedade. Ajuizada a possessória o MM. Juiz da Instância singela proferiu decisão interlocutória concedendo liminarmente a reintegração de posse da área em favor do recorrido. Contra esse decisum é que se insurgem as agravantes. Aduzem, num primeiro momento que a competência para o julgamento da referida ação seria da Justiça Federal eis que a usina faz parte da cadeia de geração e distribuição de energia elétrica e, desta forma, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) teria interesse na causa deslocando a competência, por tratar-se de autarquia Federal. De outra banda, alegam que persistindo os efeitos da r. decisão agravada, haverá prejuízos significativos na produção e distribuição de energia elétrica, eis que a referida usina serve, também, para estabilizar a tensão da energia distribuída para outras cidades da região. Sobre o mérito, afirma que não há nenhum esbulho possessório, já que a posse da referida área está baseada em contrato de comodato cujos efeitos têm vigor enquanto a Companhia for titular da concessão de energia elétrica no Estado, tal qual estipulado na cláusula 3ª, do

Instrumento Particular de Comodato firmado entre as partes e juntado aos autos nas fls. 106/110. Finalmente, indicando a presença dofumus boni iuris e do periculum in mora, pleiteia, nos termos do artigo 527, III c/c 558 do Código de Processo Civil, a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Apontam a existência da fumaça do bom direito na plausibilidade das alegações quanto a competência da Justiça Federal e, ainda, na verificação do contrato de comodato, o que afasta qualquer esbulho possessório. Já o perigo de demora na prestação jurisdicional, segundo as recorrentes, está evidenciado na possibilidade de prejuízo na distribuição de energia elétrica para várias localidades que poderá ocorrer com a desativação da usina. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi devidamente comprovado, como demonstram os recibos de fls. 167. Merece, portanto ser conhecido o agravo. Não é novidade que momento processual permite apenas o juízo superficial das alegações do agravo, devendo ater-se o relator na apreciação sobre a ocorrência dos motivos que ensejam a concessão do efeito suspensivo. Assim, a análise processual nesta fase restringe-se a verificação da existência dofumus boni iuris e do periculum in mora. Passando ao caso dos autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos. Fundamento. Parece-me claro que a desativação da usina causará prejuízos à distribuição e geração de energia no Estado. Como demonstrado pela recorrente, a hidrelétrica senão é geradora de enorme quantidade de energia, é responsável pela estabilização da tensão da energia elétrica que será distribuída para diversas cidades da região. Como foi delineado, tal estabilização é necessária para que se forneça energia de qualidade. Obviamente Que o fornecimento defeituoso acarretará prejuízos à agravante. Mas não é somente a ela. Também o consumidor final é quem sofrerá com a desqualificação da energia. Inobstante tais possibilidades de tais prejuízos, observo, ainda, que como a área atingida não é pequena, outros danos poderão ocorrer e estes com conseqüências mais sérias. É que os hospitais e Postos de Saúde também necessitam de energia confiável e de qualidade para desenvolver seus serviços. Apenas para lembrar, há poucos dias os jornais noticiaram a morte de uma senhora no Estado do Ceará em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. É que em razão de uma enfermidade, a vítima necessitava de um aparelho para auxiliar na sua respiração. Desligada a energia, o aparelho deixou de funcionar causando a morte da paciente. Com toda certeza, não queremos casos semelhantes ocorrendo novamente. Poderia aqui elencar diversos outros possíveis danos causados pela desativação da referida usina. Contudo, entendo que os acima mencionados já são o bastante para evidenciar a ocorrência do periculum in mora. Da mesma forma ocorre com a fumaça do bom direito. Com relação à alegação de inexistência de esbulho, é plausível a alegação tendo em vista a existência de contrato de comodato em pleno vigor como restou demonstrado nos autos (fls. 106/110). Com efeito, em exame perfunctório, parece-me que a via eleita para tentar retirar as agravantes da área não é a mais correta. Uma vez que existe negócio jurídico perfeito firmado entre as partes, sugere-me que o correto seria tentar a anulação do referido negócio ou a extinção do contrato de comodato. Por outro lado, também se mostra perfeitamente possível a incompetência do Juízo da 3 vara Cível da Comarca de Gurupi, eis que não é de se descartar de imediato o interesse da ANEEL no deslinde da causa o que, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, desloca a competência para a Justiça Federal. ISTO POSTO, nos termos do artigo 527, III dc O artigo 558, do Código de Processo Civil e, vislumbrando a existência dos requisitos legais típicos à medida, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada. Determino, ainda, que a secretária da 2 Câmara Cível desta egrégia corte envie, via fac-símile, para a Comarca de origem, o inteiro teor dessa decisão. Intime-se a parte Agravada, via Diário da Justiça, para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requistem-se informações ao juiz da causa principal (cf. artigo 527, inciso IV, do referido diploma legal). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de 14 de Junho 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4402 (04/0038789-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano

APELADO: J. P. M. DE CASTRO

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Filho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ao compulsar os autos, verifico ausência de procuração outorgada pelo apelado, J.P.M. DE CASTRO-ME, ao patrono, PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR. Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, que dispõe que quando verificada “a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”, determino a intimação do patrono do apelado para que providencie a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste despacho, sob pena decretação de revelia, conforme estabelece o inciso II do mencionado artigo. Intime-se o apelante para que este informe se ainda subsiste o interesse em fazer carga dos autos, conforme teor da petição de fl. 62. Após o decurso do prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4710 (07/0056757-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

PACIENTE: EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme relatado às fls. 34, trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado por RILDO CAETANO DE ALMEIDA em favor do paciente EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA, preso desde 09 de maio de 2007, em razão de inadimplemento de alimentícia, por ordem do Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Miracema – TO, emanada nos autos da ação de execução de prestação alimentícia em que o paciente

figura como executado. Após o indeferimento da ordem liminar, a autoridade acoviada coatora informou às fls. 38 que as partes entabularam acordo, tendo sido o paciente solto. Portanto face à perda do objeto do remédio constitucional, JULGO PREJUDICADO o presente writ, nos termos do art. 30, inc. II, alínea e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e extingo o processo sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 05 de Junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5106 (05/0045414-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Abertura de Inventário nº 2864/02, da Vara de Família e Anexos

APELANTES: IRONE CAVALCANTE DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

APELADOS: IRIS CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Luiz Valton Pereira de Brito

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação interposta por IRONE CAVALCANTE DA SILVA E MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVA contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Colinas do Tocantins, que consistiu na homologação da partilha celebrada pelas partes constante do termo de audiência de fls. 179, nos autos da Ação de Abertura de Inventário do espólio de Pedro Alves da Silve, tendo como recorridos os demais herdeiros IRIS CAVALCANTE DA SILVA, IRONEI CAVALCANTE DA SILVA E HILÁRIO CAVALCANTE DA SILVA. Em síntese as apelantes alegam que na qualidade de herdeiras pretendem que seja realizada nova partilha dos bens herdados, bem como a determinação de perícia para realizar a medição de uma área rural, também objeto da herança, com a conseqüente divisão, além da uma nova divisão e individualização dos quinhões mencionados na sentença homologatória da partilha. As contra-razões os apelados suscitam preliminarmente a deserção do apelo, por falta do preparo recursal e no mérito rebatem os argumentos das apelantes, propugnado pela manutenção da decisão vergastada. Em 19 de outubro de 2005 os autos foram remetidos a Comarca de origem para a apreciação dos embargos declaratórios que haviam sido opostos pela apelante IRONE CAVALCANTE DA SILVA e que não havia sido julgado pelo juiz de primeiro grau. Em seqüência, o juiz singular recebeu os embargos declaratórios, porém rejeitou-os no mérito e ressaltou que embora a embargante tenha requerido na interposição do apelo a manutenção da Justiça gratuita já concedida; esclareceu o ilustre magistrado que não existe nos autos qualquer concessão de tal benefício. Aos 27 de abril os autos retornaram ao meu Gabinete para a apreciação do apelo. Acrescento que, por minha determinação foram realizadas nos dias 8 e 15 de maio de 2006 audiências de tentativa de conciliação, sendo que na segunda audiência a apelante Maria das Dores Cavalcante Silva aceitou receber dos apelados o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) pela diferença da área por ela apontada na partilha do imóvel herdado, declarando nada mais reclamar nesse ponto. Quanto aos demais pontos controvertidos no presente recurso as partes não entraram em acordo, tendo sido encerrada a audiência conciliatória.

É o necessário a relatar. DECIDO. Ao analisar os autos verifico que assiste razão aos apelados bem como ao Juiz singular a respeito da deserção por parte das apelantes. A esse respeito transcrevo a observação disposta na decisão de fls. 274 proferida pelo M.M. Juiz monocrático: “ Por oportuno, ressalto que na petição de apelação, a embargante requereu ‘ainda a manutenção da justiça gratuita já concedida’. Sobre esse requerimento este juízo se manifestou através da decisão de fls. 261, esclarecendo que não existia nos autos qualquer concessão de justiça gratuita, mas que, ainda assim deixaria a cargo do Órgão ad quem a teor do disposto no artigo 521 do CPC. Ocorre que, depois de tudo isso, a embargante recolheu o preparo do seu recurso, fls. 262/265. Esse recolhimento é uma renúncia do requerimento de Assistência Judiciária, e deveria ter sido efetuado no ato da interposição do recurso, o que não fora feito, implicando em deserção, cuja matéria reserva ao Tribunal, pelas razões acima expendidas.” Realmente não consta qualquer decisão concessiva de gratuidade de justiça, mesmo porque denota-se que as partes têm condições de arcar com as despesas processuais tal como foi requerido por elas mesmas na tramitação do processo em 1º instância. Assim, verifico que o preparo do recurso somente foi efetuado em 27 de novembro de 2005, conforme comprovante de fls. 264, ou seja, quase 10 (dez) meses após a interposição do recurso de apelação que ocorrera em 04/02/2005, o que se afigura inadmissível. Se na jurisprudência STJ restou sedimentado o entendimento de que o preparo feito após a interposição do recurso “ ainda que dentro do prazo recursal”, deve ser considerado deserto” (STJ-Corte Especial, Resp 135.612- DF, rel. p. ac. Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97), que se dirá quando no presente caso em que as apelantes efetuaram o preparo meses após a interposição do recurso. Resta evidente que a falta do preparo em tempo oportuno obsta o seguimento do recurso de apelação. Isto posto, nos termos do artigo 511, 557 do CPC e art. 30, inciso II, alínea e do RITJTO NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Comarca de Origem. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7278 (07/0056813-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 18240-9/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: RENECLÉIR JOSÉ DUARTE E OUTRA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

AGRAVADOS: ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E OUTRA

ADVOGADA: Mariana Sampaio de A. Fernandes Pontes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que no presente Agravo foram acostados documentos novos, INTIME-SE os agravados para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestarem a respeito. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 11 de Junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4729(07/0057082-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO FONSECA COELHO E OUTROS
PACIENTE: JOSÉ ALVES ROSA
ADVOGADO: JOÃO FONSECA COELHO E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: -DESPACHO- "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Dr. João Fonseca Coelho, Dr. Paulo Idelano Soares Lima e Dr. Néelson dos Reis Aguiar, Advogados, em favor de JOSÉ ALVES ROCHA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital. Noticiam que o Paciente – acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP – está a padecer de constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão preventiva, embora ausentes os requisitos justificadores da medida extrema, bem como pelo fato de estarem concluídas as investigações. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expandidas pelos Impetrantes, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. No que pertine a eventual ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifico que o Magistrado apontado coator motivou tanto a decisão que decretou o custódia do Paciente, fls. 17/18, quanto a que indeferiu o pedido de liberdade provisória aforado pela Defesa, fls. 19/20. É certo que não cabe, nessa fase processual, tecer considerações acerca do conteúdo da fundamentação expendida pelo Juiz a quo, posto que tal exame se insere na esfera de competência da Câmara. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3609 (07/0057029-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÉLIX VIETTA NETO
ADVOGADO: KASSIO ADRIANO MENEZES GUSMÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Félix Vietta Neto, em face do Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz, Juiz de Direito da comarca de Paraíso do Tocantins, argumentando verificar-se lesão a direito líquido e certo seu, decorrente de ato ilegal editado pelo Impetrado. Relata o Impetrante que em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal no município de Paraíso do Tocantins, Fábio Alves Coelho e um irmão deste foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito de lavagem de dinheiro, oportunidade em que se apreendeu a importância de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), que estava guardada no assoalho e forros da porta" do veículo ocupado pelos irmãos. Afirma que do montante apreendido R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) lhe pertencem, e haviam sido entregues a Fábio Alves Coelho para que este adquirisse em Goiânia/GO um caminhão e uma máquina agrícola. Afirma que inobstante o fato de o Promotor de Justiça oficiante tenha reconhecido a ilegalidade da prisão dos portadores do dinheiro, requerendo sua soltura, o Magistrado apontado coator indeferiu o pedido de restituição da aludida importância. Entende ser terceiro de boa-fé e alega que o delito de lavagem de dinheiro, acessório ou secundário, pressupõe a existência de um crime antecedente, circunstância inócua no caso. Nessa linha, afirma que a decisão do Juiz a quo é ilegal e viola direito líquido e certo seu e, lançando como suporte o disposto no art. 273, do CPC, pleiteia a "concessão da liminar de tutela antecipada". Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 23/141. É o relatório. Decido. Por ora, o exame da pretensão mandamental fica restrito ao âmbito da conveniência da concessão da liminar pretendida, qual seja, determinar a imediata liberação de parte da importância apreendida por ocasião da lavratura do flagrante. E, nos estreitos limites do exame da possibilidade e conveniência de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, e à luz dos elementos que instruem a inicial, não vejo presente, por ora, a comprovação da coexistência dos requisitos autorizativos da concessão, nesta oportunidade, da medida pleiteada. É que a decisão acioimada de ilegal, fls. 49/50, foi proferida em 02 de fevereiro de 2007, e o exame dos autos indica que, na ocasião, as investigações acerca da origem do dinheiro apreendido não se haviam exaurido, pelo que é possível que exista, a esta altura, manifestação judicial acerca da procedência da referida importância. Assim, considero prudente aguardar as informações a serem prestadas pela douta autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o digno Magistrado apontado coator para prestar informações no prazo de dez (10) dias, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Juntadas, venham os autos conclusos. Intime-se." Palmas, 13 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3025/06.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2131/05 DA 1ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 2º, I, c/c ART. 65, III, D, DO CPB.
APELANTE: CARLOS ERNANDES GOMES DE ARAÚJO.
ASSISTENTE JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — CRIME DE ROUBO — INOCORRÊNCIA — ARREPENDIMENTO POSTERIOR —

DESCLASSIFICAÇÃO — AUSÊNCIA DE APREENÇÃO DE ARMA — DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 1. Para a configuração do princípio da insignificância, deve ser levado em conta a realidade brasileira, o valor do prejuízo causado à vítima, bem como o atendimento do interesse público. 2. Por ser crime complexo, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo. 3. Para a configuração do arrependimento posterior é necessário que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, e, ainda, que o dano ou a res seja restituída, o que não ocorreu in casu. 4. O fato da arma não ter sido encontrada com o agente, não serve de base para desqualificar a conduta, quando a vítima, de forma contundente em seu depoimento, afirma ter o réu utilizado-a. 5. Provimento negado”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.025/06, figurando, como Apelante, CARLOS ERNANDES GOMES DE ARAÚJO e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.911/05.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 624/04 DA VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL: ARTIGO 213 C/C ART. 224, "A", ART. 226, II C/C ART. 71, TODOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: LUIS MENDES DA SILVA.
ADVOGADA: ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES (DEF. DATIVA).
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO — CRIME HEDIONDO — PROGRESSÃO DE REGIME — POSSIBILIDADE — ART. 9º DA LEI 8.072/90 — NÃO INCIDÊNCIA — CAUSA DE AUMENTO DE PENA — INCIDÊNCIA — CONTINUIDADE DELITIVA — CRIMES CONTRA OS COSTUMES — RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. 1. O delito de estupro, cometido em sua forma simples ou mesmo com violência presumida, é considerado crime hediondo. 2. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ou seja, do regime integralmente fechado. 3. O aumento de pena previsto no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos somente tem incidência se do fato resultar em lesão corporal grave ou morte. 4. De a-cordo com o que preceitua o art. 226, II, do CP, a pena é aumentada da quarta parte se o agente é padrastrado da vítima. 5. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com as demais provas dos autos, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de teste-munhas. 6. O aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser feito, fundamentalmente, em função do número de infrações. 7. Recurso parcialmente provido”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.911/05, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado, LUIS MENDES DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA, conheceu do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença a quo, para que incida, também, a causa de aumento de pena estabelecida na par-te geral, art. 71 do Código Penal, que deve ser cumprida em regime integralmente fechado. Tendo a pena-base sido fixada em 06 (seis) anos e (04) meses e aplicada a causa de aumento de pena relativa à condição de padrastrado, estabelecido no artigo 226, II, do CP, aumentando a pena-base ¼ (um quarto), elevando a reprimenda para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, aplica-se agora, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (art. 71, do CP), em grau máximo (2/3), considerando-se que o Apelado, reiterada vezes, por quase 01 (um) ano, vinha cometendo o crime em comento contra a menor: assim, fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos e 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão, que deve ser cumprida em regime inicialmente fechado. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – revisor, manteve seu posicionamento já fixado em julgamentos anteriores nesta Turma, entendendo que a pena deve ser individualizada para cada delito, e por isso divergiu e votou oralmente, retirando o aumento da pena referente ao crime continuado, sendo vencido. Votou com o relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de maio de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4637/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA
IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: GIUSEPPE DE ALBUQUERQUE CARACRISTI
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. FLAGRANTE. VENDA EM UNIVERSIDADE. CONFISSÃO. O delito de tráfico de drogas não tem vítima específica, o bem jurídico protegido é a saúde pública, se o agente pratica a mercancia aos colegas universitários, presente está a necessidade do enclausuramento do agente para garantia da ordem pública. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4637/07 em que é impetrante Paulo Francisco Deliane e Silva e Impetrado o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton.

Votearam com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3353

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 APELADO: LEOPOLDINO JOSÉ DOS SANTOS
 DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ABSOLVIÇÃO – EMBRIAGUEZ COMPLETA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO – SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE BEBIDA ALCÓOLICA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NOVO JULGAMENTO ORDENADO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NÃO VIOLADO – RECURSO PROVIDO. A embriaguez só é proveniente de caso fortuito quando o agente desconhece o efeito inebriante da substância que ingere. Em sendo voluntária, não há falar-se em exclusão da responsabilidade penal do réu. A decisão que anula o julgamento do Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, não viola o princípio constitucional da soberania do júri. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3353, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Leopoldino José dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votearam com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3343

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
 APELANTE: PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO
 DEF. PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – CONCURSO DE CRIMES – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. No concurso material, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os desígnios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3343, da Comarca de Dianópolis, onde figura como apelante Paulo José do Nascimento e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover o recurso para, mantida a condenação, anular parcialmente a sentença para que outra seja proferida, devendo o julgador monocrático, desta vez, analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos delitos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votearam com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4689/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA
 PACIENTE: JOÃO ARCÂNGELO LOPES NETO
 ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – DENEGAÇÃO. Concluída a instrução criminal, com o processo na fase de alegações finais, torna-se inadmissível a alegação de excesso de prazo para a concessão de habeas corpus. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4689, onde figura como impetrante Rodrigo Marçal Viana e paciente João Arcângelo Lopes Neto. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votearam com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1689/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 AGRAVADO: ALESSANDRO PEREIRA BISPO
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA – ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO FIRMADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ARTIGO 112 DA LEP – NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03 – IMPROVIMENTO. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, para a concessão do benefício de progressão do regime prisional. Assim, desde que o Juiz da Execução possua elementos fortes de convicção, é suficiente para a concessão do benefício que o reeducando tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1689, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Alessandro Pereira Bispo. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voteou com o relator a Desembargadora Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno proveu parcialmente o recurso somente para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4675/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS
 PACIENTE: PLÍNIO MOURA CAMPELO
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO – ORDEM EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REMESSA DOS AUTOS. Restando claro que a ordem de prisão do paciente originou do Juizado Especial Criminal a competência para conhecer do habeas corpus é da Turma Recursal, para onde devem os autos ser remetidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4675, onde figura como impetrante Paulo Roberto da Silva e paciente Plínio Moura Campelo. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Corte e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, a quem compete julgá-los, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votearam com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3287

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 APELANTES : EDILSON FEITOSA DA SILVA E JOÃO B. DE AMORIM
 DEF. PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – CONDENAÇÃO – PENA – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PROVIMENTO PARCIAL. Se a prova amealhada no decorrer da instrução demonstra o contrário não há como agasalhar a tese abraçada pela defesa de negativa de autoria. Evidenciado no decreto condenatório que o julgador singular, ao fixar o montante da pena, foi infeliz ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e a exacerbou, deve a sanção aplicada ser reduzida a patamar compatível com a análise.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3287, da Comarca de Araguaína, onde figuram como apelantes Edilson Feitosa da Silva e João Batista de Amorim e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso somente para fixar a pena dos apelantes em 03 (três) anos de reclusão, para cada um, no regime inicial aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votearam com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4593/2007 (07/0054789-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 PACIENTE: BOLIVAL RINCON ALVES

ADVOGADOS: ÉRIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS, com pedido de liminar – Delito capitulado no art. 14, da Lei 10.826/03 - Alegação de constrangimento ilegal ao paciente em razão da não concessão da liberdade provisória – Paciente primário, de bons antecedentes, residência fixa e com vínculo empregatício no distrito da culpa local aonde também reside com sua família há mais de 40 anos – Inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a Prisão Preventiva dando ensejo a sua liberdade conforme prescrição legal descrita no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal – Ordem liberatória concedida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4593/2007, em que são impetrantes as advogadas, Érika Patrícia Santana Nascimento e Edneusa Márcia de Moraes, impetrado MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO e paciente Bolival Rincon Alves. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3333/07

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE – TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 388/04 DA VARA CRIMINAL
 APELANTE: JUCELINO DUARTE ALVES
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - Art. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO PROLATADA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - INADMISSÍVEL PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E EMBOSCADA – RÉU CONFESSO – ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DOLO EVENTUAL - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA (ART. 59 DO CP) ACOLHIMENTO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em anulação do julgamento quando a decisão dos Jurados encontra suporte na prova colhida nos autos. 2- Só é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a desconstituição dos julgados do Tribunal Popular, a decisão arbitrária ou despida de razoabilidade, isto quando em relação a fato unívoco, ou seja, quando aos jurados não se apresentem fatos conflitantes. Todavia, quando a estes se apresentarem opções diversificadas, e os mesmos hajam por adotar uma das versões apresentadas, a adoção pelos jurados por qualquer delas não significa que a decisão seja manifestamente contra o acervo probatório. 3- Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras do motivo torpe e emboscada, da reprimenda cominada ao apelante, mostra-se inadmissível, posto que, além de implicar em nova definição jurídica ao fato criminoso, ao Tribunal de Justiça é vedado, em sede recursal, excluir qualificadora reconhecida pelo Júri, por violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF). 4- O crime pelo qual encontra condenado o recorrente – homicídio- é crime doloso comum, aceitando, portanto, tanto o dolo direito quanto o eventual. As qualificadoras reconhecidas, motivo torpe e emboscada, são de ordem subjetivas e não afastam a figura do dolo eventual. Até porque, pouco importa se a intenção do agente era efetivamente matar ou não. Em qualquer situação, agria, como agiu, por motivo fútil e por emboscada, haja vista que estas não se confundem com o tipo de dolo reconhecido pelo Júri. 5- Na fixação da pena os critérios do artigo 59 e seguintes do Código Penal foram observados com exatidão, não havendo supedâneo legal à redução da reprimenda.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3333/07 figurando como Apelante JUCELINO DUARTE ALVES, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Ex.ª Sr.ª Des.ª Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora NEGOU PROVIMENTO ao apelo. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º Sr. Dr.º José Omar de Almeida Júnior. Palmas/TO, 04 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4663/2007 (07/0055952-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WILMAR DE CARVALHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
 PACIENTE: EDILSON COSTA LIMA
 ADVOGADO: WILMAR DE CARVALHO
 PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – PACIENTE PRIMÁRIO DE BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO HABITUAL - PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TENDO EM VISTA QUE O PACIENTE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS O DELITO – PROVAS DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS — EXCESSO DE PRAZO OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ - ORDEM DENEGADA. I - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou para resguardar o meio social, nos termos do Art. 312 do CPP. II – Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o lapso temporal não foi obedecido

em razão de novas diligências requeridas pela própria defesa. Inteligência da Súmula nº 64 do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4663/2007, oriundos da Comarca de Araguaçu - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. Wilmar de Carvalho, e Paciente Edilson Costa Lima e como Impetrado o MM Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4607/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA e OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS/TO
 PACIENTE: MÁRCIO NERES VIEIRA
 ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA e OUTRA
 PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CO-ACUSADO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCURSO DE AGENTES. Não se estende ao co-réu os benefícios da decisão do recurso interposto por um dos réus, se as situações de ambos não no mesmo processo são idênticas. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4607/07 em que são impetrantes Fernando Henrique de Avelar Oliveira e outra e Impetrado o Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Goiatins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2844 (05/0042717-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 080/04 – 4ª VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76
 APELANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
 DEF. PUBL.: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DES.ª WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ENTORPECENTES – TRÁFICO – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – CONFISSÃO – RECONHECIMENTO – PENA – REDUÇÃO QUE SE IMPÕE – REGIME PRISIONAL –RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – LEI Nº 11.464/07 – LEX MITIOR – APLICAÇÃO IMEDIATA, MESMO A FATOS PRETÉRITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença condenatória baseada em robusto acervo probante, produzido sob o crivo do contraditório, deve ser mantida, resultando, destarte, impossível a absolvição pretendida. Reconhecida pela sentença a confissão espontânea imperativa é a redução da pena pela aplicação da respectiva circunstância atenuante. À luz do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a lex mitior tem plena aplicação, mesmo a fatos pretéritos, desde sua entrada em vigor, devendo a pena, nas condenações por crimes hediondos e assemelhados, ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.072/90, com a nova redação ditada pela Lei nº 11.464/07. Recurso parcialmente provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2844/05, onde figura como Apelante Paulo Rodrigues da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, deu parcial provimento ao presente recurso de apelação. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra - Procurador de Justiça. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4636/07 (07/0055580-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMEIA-TO
 PACIENTE: DURVAL MONTEIRO DA SILVA
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA. Fica superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução criminal, se o réu foi sentenciado e condenado, ficando o pedido de ordem de habeas corpus prejudicado, por ter alterado o motivo da prisão. Impetração prejudicada. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4637/07 em que é impetrante Lucivaldo Torres de Oliveira e Impetrado o Juiz(a) de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Colmeia-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade julgou prejudicado, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça.

Palmas - TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.922 (05/0044354-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1478/04 — 2º VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: CLÉSIO DOS SANTOS FARIAS.
ASSISTENTE JURÍDICO: NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO.
PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS — PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — REINCIDÊNCIA — REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA 1. Pode o Juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal, face à conduta social do recorrente, a personalidade, o motivo do crime e as circunstâncias em que foi praticado o delito. 2. Não restaram configurados, in casu, os requisitos que caracterizam a reincidência 3. Não há qualquer constrangimento no tocante à fixação de regime inicial mais gravoso, se devidamente fundamentado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4 Recurso parcialmente provido”. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.922/04, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado, CLÉSIO DOS SANTOS FARIAS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, acolheu o parecer ministerial, reformou a sentença e improveu o recurso do Ministério Público, nos termos do voto do relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de maio de 2007. Desa. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.142 (06/0049717-8)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1531- 8/06 — ÚNICA VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.
APELANTE: POLIANO SILVA DIAS.
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — PRESCRIÇÃO RETROATIVA — REINCIDÊNCIA — INOCORRÊNCIA — PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO — IMPOSSIBILIDADE — SUSPENSÃO DO PROCESSO — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — INOCORRÊNCIA — MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. 1. Não há que se falar em prescrição retroativa, quando o decurso de tempo de que preceitua o art. 109, inc. IV do CP, ainda não ocorreu. 2. Só incide em reincidência, o agente que comete novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. 3. Pode o Juiz, fixar a pena-base acima do mínimo legal se devidamente fundamentado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Não é aplicável ao furto qualificado a minorante da forma qualificada. 5. Só cabe suspensão do processo se o réu não estiver sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. 6. Para a configuração do Princípio da Insignificância, deve ser levado em conta a realidade brasileira, o valor do prejuízo causado à vítima, bem como o atendimento do interesse público. 7. De acordo com o que preceitua o art. 12, II, do Regimento Interno do TJ-TO, cabe ao presidente desta Corte decidir sobre admissibilidade de recurso interposto para o STF e STJ. 8. Recurso parcialmente provido”. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.142/06, figurando, como Apelante, POLIANO SILVA DIAS e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, rejeitou a preliminar e quanto ao mérito, deu PARCIAL provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 06 de março de 2007. Desa. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3168 (06/0050468-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO
APELANTE: CARLOS VALDIVINO DE SOUSA
DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

CRIMINAL – JÚRI – NULIDADE – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 593, III, “D”, DO CPP – IMPROVIMENTO. A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário não acarreta a nulidade do julgamento sob a alegação de ser contrária à prova dos autos. Caracteriza-se a nulidade somente quando a decisão for arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório existente no caderno processual, consoante o disposto no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Recurso de apelação improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3168, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Carlos Valdivino de Sousa e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de

Almeida Júnior. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4690 (07/0056410-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA
PACIENTE: EMIVALDO JOSÉ MORAIS
ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA
IMPETRADO (A): JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – DENEGACÃO. Concluída a instrução criminal, com o processo na fase de alegações finais, torna-se inadmissível a alegação de excesso de prazo para a concessão de habeas corpus. Ordem denegada. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4690, onde figura como impetrante Rodrigo Marçal Viana e paciente Emivaldo José Moraes. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3228/06 (06/0051713-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: SANDRO FRANCISCO BARBOSA
DEFEN. PUBL. SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INFRAÇÃO PENAL CAPITULADA NO ARTIGO 12, CAPUT C/C ARTIGO 18, INCISO III, AMBOS DA LEI 6.368/76 – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - CRIME HEDIONDO – PROGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO - HC Nº. 82.959, STF – INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO POSSIBILITANDO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO. 1- Materialidade e autoria encontram-se devidamente comprovados. 2 - Possibilidade de progressão do regime prisional, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, Rel. Ministro Marco Aurélio, em sede de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crime hediondo, cuja decisão, segundo entendimento clássico, possui efeito inter partes. 3 - Em face do princípio constitucional da individualização das penas é cabível, em se tratando de crime considerado hediondo, a progressão do regime prisional, desde que preenchidos todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para tanto, os quais cabe ao Juízo da Execuções analisar. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3228/06 figurando como Apelante SANDRO FRANCISCO BARBOSA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do apelo por preencher os requisitos de admissibilidade e deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida tão somente no tocante a fixação de regime inicial de cumprimento de pena, pra estabelecer o inicialmente fechado, admitindo-se porém o direito de progressão de execução de penal, uma vez que deve ser aplicado o entendimento do STF em relação aos crimes hediondos, desde que preenchidos os requisitos legais que serão analisados oportunamente pelo juízo da execução. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1592 (06/0051423-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 349/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - É cediço que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, em 23 de fevereiro último, declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado contido na norma do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastado, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma anteriormente citada. 2 - A nova legislação deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional.” **ACÓRDÃO** - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1592/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, como Agravado, LUIZ PEREIRA DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Senhor Desembargador AMADO CILTON e JOSÉ NEVES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AGUSTO M. ZARATIN. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.490 (06/0052916-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA
 ADVOGADO: ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA E OUTRO
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU FORAGIDO. CUSTÓDIA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. É insuscetível de exame na via do habeas corpus a análise da alegação de ausência de indícios de autoria do fato criminoso, em razão da necessidade de valoração do conjunto fático-probatório. 2. Decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória suficientemente fundamentada. O fato do Paciente ter deliberadamente se ausentado do distrito da culpa, permanecendo em lugar incerto e não sabido, situação que perdurou por mais de dois anos, demonstra a necessidade de sua prisão, a fim de garantir a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são motivo para inibir a segregação. 5. Constando nos autos que desde a fase inquisitorial foram realizadas várias diligências policiais no sentido de localizar o Paciente e que todas foram infrutíferas, vez que ele desapareceu da cidade após o crime, não procede a alegação de que o réu não teve chances de responder ação penal, por sua citação ter sido apenas por edital, pois outra alternativa restou ao juízo, senão determinar a citação por edital.” A C Ó R D A Ó - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.490/06, em que figuram, como Impetrante, ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA, e como Paciente, AGAMENON VITAL PEREIRA, e como Impetrado, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGOU a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

ASMETO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASMETO – 29 / 06 / 2007**

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONVOCA** todos os associados para **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**, a realizar-se no prédio do Fórum da Comarca de Palmas, Sala nº. 89, no dia 29 de JUNHO de 2007, a partir das 10 h, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos depois, com a seguinte pauta e ordem:

1. Estruturação das Comarcas (Construção e Reformas de Fóruns, Aumento do número de servidores, Assessoria para os Juizes e Informatização do Poder Judiciário);
2. Vencimento dos aposentados;
3. PEC nº 457/2006 - Aposentadoria aos 75 anos;
4. Férias;
5. Prestação de Contas – Janeiro/Maio 2007.

JUIZA ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
 PRESIDENTE DA ASMETO

1º Grau de Jurisdição**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Deusamar Alves Bezerra, Meritíssimo Juiz de Direito substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriviação do 2º Cível, se processa os autos da ação de Declaratória de Nulidade de Título de Exclusão de Nome, Processo nº 5280/07 (Protocolo Único 2007.0004.0058-9/0), que tem como Requerente: Nely Alves da Cruz e requeridos: Gechris Comércio Ltda e Limonda Comercial Ltda, qualificação desconhecida. E por este meio C I T E os Requeridos através de seu representante legal, acima identificada, de todos os termos da presente ação, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem os termos da ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho do ano 2007.

ARAPOEMA**Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 064/02, Ação de INTERDIÇÃO de MARIA FERREIRA MACIEL, brasileira, solteira, natural de Peixe, Estado do Tocantins, nascida aos 23/09/1968, filha de Quintino da Costa Maciel e Anália Ferreira Maciel, registrada no Cartório de Registro Civil de Peixe - TO, sob o termo nº 8.159, fls. 169 verso, do Livro A-16, expedida em 09/08/1989, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por EURIVAN FERREIRA MACIEL, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de esquizofrenia residual crônica irreversível, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente EURIVAN FERREIRA MACIEL. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO., aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007) . Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

AURORA**1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ediene Mendes da Silva, natural de Arraias -TO, nascida aos 22.12.1978, filha de João Mendes da Silva e de Tereza Pereira da Silva, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA seu pai João Mendes da Silva, autos nº 45/05, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl., a seguir transcrita: “Vistos, etc. João Mendes da Silva, requereu a interdição de Ediene Mendes da Silva, por ser portadora de deficiência mental. O documento de fl.07 informa ser ela portadora de transtorno mental crônico, com alterações de senso percepção, pensamentos, etc.. Sem condições para o trabalho e deve usar tratamento por toda vida. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ediene Mendes da Silva. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu pai João Mendes da Silva, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se”. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007). Eu (Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Vilene dos Santos Souza, natural de Arraias -TO, nascida aos 23.10.1972, filha de Joaquim Barbosa Souza e de Otaciana dos Santos Souza residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Marilene Barbosa de Souza, autos nº 19/04, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl. a seguir transcrita: “Vistos, etc.” Vilene dos Santos Souza, requereu a Interdição de Vilene dos Santos Souza. Anexou os documentos de fl.06/21. O documento de fl.16 que instrui o processo conclui que a interditada é portadora de deficiência mental. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Vilene dos Santos Souza, por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Marilene Barbosa de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se”. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto- Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de JACI PEREIRA DA SILVA, nascido aos 02.04.1971, de Lourenço de Moura Lima e de Joventina Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Gercina Borges Teixeira, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR Manoel Lima dos Santos, autos nº 2007.0000.6078-8, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Manoel Lima dos Santos, requereu a Interdição de Jaci Pereira da Silva. Anexou os documentos de fls.04/12. O auto de exame de fls.12 que instrui o processo, conclui que o interditando é portador de deficiência mental permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Jaci Pereira da Silva, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Manoel Lima dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (13/06/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Dvânio Vieira Gonçalves, natural de Brasília – MG, nascido aos 09.05.1973, de João Vieira Gonçalves e de Maria Pacheco Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Manoel Soares Padilha, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Maria Aparecida dos Santos, autos nº.130/04, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Maria Aparecida dos Santos, requereu a Interdição de Dvânio Vieira Gonçalves. Anexou os documentos de fls.05/14 e 19/20. O auto de exame de fls.20 que instrui o processo, conclui que o interditando é portador de deficiência mntal permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Dvânio Vieira Gonçalves, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Maria Aparecida dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 2007.0001.2253-8 (5202/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO BÁRBARA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA JOSÉ FRANCISCO BÁRBARA, brasileiro, casado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 15:30 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos autos nº 2007.0001.2253-8 (5202/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARLY ALVES DE SOUSA BÁRBARA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2007.0003.7488-0 (5371/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIRLENE MARIA DOS REIS RESPLANDES – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA SIRLENE MARIA DOS REIS RESPLANDES, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 16:15 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida

audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2007.0003.7488-0 (5371/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por CARLOS ALBERTO RESPLANDES DA ROCHA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2007.0002.5545-7 (5308/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERALDA ROSA SOARES – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA GERALDA ROSA SOARES, brasileira, casada, doméstica, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 16:00 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2007.0002.5545-7 (5308/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MANOEL DIAS SOARES, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2006.0009.8837-5 (5065/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUISA ANTONIA NASCIMENTO DE MORAIS – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA LUISA ANTONIA NASCIMENTO DE MORAIS, brasileira, casada, do lar, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 15:45 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2006.0009.8837-5 (5065/06), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por RONILDO DIVINO DE MORAIS, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2006.0009.8774-3 (5043/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA PEREIRA NOLETO – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA MARIA APARECIDA PEREIRA NOLETO, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 14:45 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2006.0009.8774-3 (5043/06), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por CARLITO DA COSTA NOLETO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2006.0010.1308-4 (5123/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CHARLENE APARECIDA CAMARA DE OLIVEIRA MARTINS – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA CHARLENE APARECIDA CAMARA DE OLIVEIRA MARTINS, brasileira, casada, do lar, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 14:00 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2006.0010.1308-4 (5123/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MÁRCIO JÚLIO TORRES MARTINS, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2006.0010.1262-2 (5100/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMÃO CARDOSO MACEDO – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA SIMÃO CARDOSO MACEDO, brasileiro, casado, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 16:30 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida

audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos autos nº 2006.0010.1262-2 (5100/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA FELIX CRISTINO MACEDO, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2006.0009.8846-4 (5073/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, marceneiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 16:45 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos autos nº 2006.0009.8846-4 (5073/06), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2007.0004.0749-4 (5398/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ GONZAGA DA SILVA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA LUIZ GONZAGA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 17:00 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos autos nº 2007.0004.0749-4 (5398/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por JURACI MARIA DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão,o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2007.0003.5918-0 (5365/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO JUSTINO FILHO – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA SEBASTIÃO JUSTINO FILHO, brasileiro, casado, mestre de Obra, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 14:30 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos autos nº 2007.0003.5918-0 (5365/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por CANDIDA SILVA JUSTINO FILHO, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, ,o digitei e subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. RAIMUNDA ELÓIA DE SOUZA move contra MARIA SOUZA SANTOS, Autos nº 7.266/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RAIMUNDA ELÓIA DE SOUZA, requereu a interdição de MARIA SOUZA SANTOS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão

Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 14 de junho de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. EVALDO FERREIRA DA SILVA move contra RAIMUNDA FELICIA LOPES, Autos nº 6.892/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EVALDO FERREIRA DA SILVA, requereu a interdição de RAIMUNDA FELICIA LOPES, partes todas qualificadas, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 de junho de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. CLÁIDES DA CRUZ CAVALCANTE AGUIAR move contra CREUZIMAR DA CRUZ CAVALCANTE, Autos nº 7.522/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. CLÁIDES DA CRUZ CAVALCANTE AGUIAR, qualificada, requereu a interdição de sua irmã CREUZIMAR DA CRUZ CAVALCANTE, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que sofre de esquizofrenia residual impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 11 de setembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 de junho de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS move contra IRINEU JOSÉ DOS SANTOS, Autos nº 7.590/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada, requereu a interdição de seu irmão IRINEU JOSÉ DOS SANTOS, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 25 de agosto de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 14 de junho de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARILENE COSTA GOMES move contra JUARAN COSTA MARTINS, Autos nº 6.996/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARILENE COSTA GOMES, qualificada, requereu a interdição de seu irmão IRINEU JOSÉ DOS SANTOS, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que é portador de Esquizofrenia Paranoide impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 04 de setembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 de junho de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 30 dias)

Autos nº: 1957/96

Ação: Alvará Judicial

Requerente: João Mendes Barbosa de Araújo.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO MENDES BARBOSA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE SER DECRETADA A SUA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO:"Intime-se o autor, pessoalmente, por edital com prazo de trinta dias para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada a sua extinção e arquivamento (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Miracema do Tocantins, 31/05/2001.(a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

DESPACHO II:"Considerando a certidão de fls. 26. Expeça-se novo edital com prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2856/02

Ação: Interdição

Requerente: Antonio Pereira Campos.

Interditanda: Maria Isabel Tavares Campos

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2856/02, em que é requerente ANTONIO PEREIRA CAMPOS e Inatendida MARIA ISABEL TAVARES CAMPOS, e que às fls. 43/44, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA ISABEL TAVARES CAMPOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Maria Isabel Tavares Campos, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Tupi, nº 535, Setor Santos Dumont, Miracema do Tocantins e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Antônio Pereira Campos, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Rua Tupi, nº 535, Setor Santos Dumont, Miracema do Tocantins sob compromisso a ser prestado em 05 dia 9art. 1.187 do Código de processo Civil).Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil(por três vezes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de março de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO:"Considerando a certidão de fls. 55. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Escrivã Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2571/00

Ação: Interdição

Requerente: Maria Marlene Batista Ribeiro.

Interditanda: Carlene Batista Ribeiro.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2571/00, em que é requerente MARIA MARLENE BATISTA RIBEIRO e Interditanda CARLENE BATISTA RIBEIRO, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CARLENE BATISTA RIBEIRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição da requerida CARLENE BATISTA RIBEIRO, nos autos qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso III, 446, inciso II e 447, I, todos do Código Civil, nomeando-lhe como Curadora a Sra. MARIA MARLENE BATISTA RIBEIRO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 26/03/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO:"Considerando a certidão de fls. 47vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Escrivã Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2571/00

Ação: Interdição

Requerente: Maria Marlene Batista Ribeiro.

Interditanda: Carlene Batista Ribeiro.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2571/00, em que é requerente MARIA MARLENE BATISTA RIBEIRO e Interditanda CARLENE BATISTA RIBEIRO, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CARLENE BATISTA RIBEIRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição da requerida CARLENE BATISTA RIBEIRO, nos autos qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso III, 446, inciso II e 447, I, todos do Código Civil, nomeando-lhe como Curadora a Sra. MARIA MARLENE BATISTA RIBEIRO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no

Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 26/03/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 47vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Escrivã Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2380/99

Ação: Curatela

Requerente: Francisco de Assis Sousa Pereira.

Curatela: Maria de Sousa Pires.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2380/99, em que é requerente FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA e Curatela MARIA DE SOUSA PIRES, e que às fls. 53/54, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA DE SOUSA PIRES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição da requerida MARIA DE SOUSA PIRES, nos autos qualificada, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso II, do Código Civil, e de acordo com os artigos 446, inciso I, e 447, inciso II, do mesmo Diploma Legal, nomeando-lhe como Curador o Sr. FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 01/06/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 68. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Escrivã Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 1998/97

Ação: Curatela Especial

Requerente: Maria das Dores da Silva Soares.

Curatela: Adelson Bispo de Santana

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 1998/03, em que é requerente MARIA DAS DORES DA SILVA SOARES e Curatela ADELSON BISPO DE SANTANA, e que às fls. 37/39, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ADELSON BISPO DE SANTANA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição do requerido ADELSON BISPO DE SANTANA, nos autos qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso III, do Código Civil, e de acordo com os artigos 446, inciso II, e 447, inciso III, do mesmo Diploma Legal, nomeando-lhe como Curadora a Sra. MARIA DAS DORES DA SILVA SOARES. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 16/05/2000. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 53. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Escrivã Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2652/01

Ação: Interdição

Requerente: Saturnino Alves Vitorio.

Interditando: Manoel dos Santos Vitorio.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2652/01, em que é requerente SATURNINO ALVES VITÓRIO e Interditando MANOEL DOS SANTOS VITÓRIO, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MANOEL DOS SANTOS VITÓRIO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição do requerido MANOEL DOS SANTOS VITÓRIO, nos autos qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso III, 446, inciso II e 447, I todos do Código Civil, nomeando-lhe como Curador o Sr. SATURNINO ALVES VITÓRIO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 12/09/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 59. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14/06/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de junho de 2007.(15/06/07), Eu, _____, Escrivã, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 46/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução – 2005.0000.1891-2/0

Requerente: Banco do Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

Requerido: Pet Shop Ver. Produtos Veterinários Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para análise do que pede o requerimento retro, devem ser juntados os documentos de constituição da empresa. Intime-se o exequente para providenciar no prazo de 15 dias. Em 12/06/07. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

02 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0000.5425-0/0

Requerente: Maria da Conceição Reis da Rocha

Advogado: Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro - OAB/TO 2676

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquivar. Em 13/06/07. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz- Juiz de Direito".

03 – Ação: Indenização... – 2005.0000.6480-9/0

Requerente: José Ney de Souza Mota e Outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123

Requerido: Coca – Cola Indústria Ltda

Advogado: George Eduardo Ripper Vianna – OAB/RJ 28105

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "No prazo de 20 dias, providencie a requerida o cumprimento e juntada da carta precatória, sob pena de desistência da prova. Intime-se. Palmas, 14 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Ordinária.. – 2005.0000.8684-5/0

Requerente: Maria da Conceição Reis da Rocha

Advogado: Elizabeth Alves Lopes – OAB/TO 3282/ Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro - OAB/TO 2676

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquivar. Em 13/06/07. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz- Juiz de Direito".

05 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9850-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

Requerido: José Darci da Rocha e outros

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Dou por concluída a fase de prova. Cls. para sentença. Em 13/06/07. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

06 – Ação: Indenização... – 2005.0002.3375-9/0

Requerente: C.G. Lima da Silva ME

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385 / Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A

Requerido: Cargil Agrícola

Advogado: Dearly Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: Global Transportes, Comércio e Representação Ltda

Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A apelante Cargil Agrícola S/A interpôs dois recursos diversos a folhas 191/201 e 206/218. Intime-se a apelante para, no prazo de 05(cinco) dias, informar qual dos recursos será remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumprido o disposto acima, desentranhe o recurso que não será remetido, entregando ao patrono do apelante mediante recibo nos autos. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na

apelação interposta nos presentes autos. Intime-se. Palmas-TO, 13 de junho de 2007. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2006.0000.3941-1/0

Requerente: Ilana Lopes Guimarães
Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Milton Guilherme Sclausser Bertoche – OAB/SP 167.107 / Alexandre Bernardo – OAB/SP 185.725
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 135. Intime-se. Palmas-TO, 13 de junho de 2007. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Embargos à Execução – 2006.0001.2792-2/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Hugo Barbosa Moura - OAB/TO 3083 / Octávio Bulcão Nascimento – OAB/BA 12.009 / Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A
Requerido: Júlio Solimar Rosa Cavalcante
Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Antes de expedir o alvará judicial, a parte devedora tem o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira. Diante do exposto, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Ordinária – 2006.0005.6532-6/0

Requerente: Luciomar Gonçalves dos Santos e outra
Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696-B / Karinne Matos Moreira Santos – OAB/TO 3440
Requerido: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde do Tocantins – Coopersaúde - TO
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a parte advserva em 05 dias. Após apreciarei o pedido de aplicação da multa. Em 13/06/07. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Monitoria – 2006.0008.3940-0/0

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda
Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931
Requerido: Albenzio Antônio Vento Filho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar somente um endereço para citar o requerido, pois cabe a parte interessada informar o endereço correto para efetuar a citação. Intime-se. Palmas-TO 13 de junho de 2007. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Embargos do Devedor – 2007.0000.1122-1/0

Requerente: Geso José Trindade
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655
Requerido: Plastibrax Indústria e Com. Imp. E Exp. de Artefatos e Derivados Plásticos Ltda
Advogado: Ernani Teixeira – OAB/GO 14104
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Especifique o embargante as provas que deseje produzir. Em 13/06/07. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Execução de Título Judicial – 2007.0002.5741-7/0

Requerente: Maria da Conceição Reis da Rocha
Advogado: Elizabete Alves Lopes – OAB/TO 3282/ José Petan Toledo Pizza – OAB/TO 2553
Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Arquivar. Em 13/06/07. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz- Juiz de Direito”.

13 – Ação: Embargos à Execução – 2007.0003.6530-9/0

Requerente: Zilá Silva de Mello
Advogado: Giuliano Silva de Melo – OAB/SC 20036
Requerido: Banco Sudameris do Brasil S/A
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Digam as partes se desejam produzir provas, já especificando-as, ou se querem o julgamento antecipado da lide. Cls. Em 13/06/07. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz- Juiz de Direito”.

5ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 141/02

Ação: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA
Requerente: COLTO E COLTRO E OUTROS
Advogado: PEDRO BIAZOTTO
Requerido: INVESTCO S/A
Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE
INTIMAÇÃO: “ Em face dos arts. 125, II, 598 e 599, I todos do CPC designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2007, as 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11/04/2007 as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito”

Autos nº 143/02 (apensos autos nº 144/02)

Ação: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
Requerente: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado: PATRÍCIA WIENSKO
Requerido: IMGRAN MICRO BRASIL S/A

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JR.

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal apresentar contra-razões.

Autos nº 147/02

Ação: RESTITUIÇÃO DE PENSÃO PRIVADA
Requerente: JOSÉ CARLOS NICOLAU BASTOS
Advogado : HERCULES RIBEIRO MARTINS
Requerido: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Cumpra-se o despacho de fls. 53, até porque não há que se falar em gratuidade no caso. Após, recolhidas custas e taxas cite-se a requerida para que em 15 dias conteste. O mandado deve constar as advertências legais. Palmas, 11/04/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito”

Autos nº 219/02

Ação: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO
Requerente: EDNA VIEIRA DA SILVA
Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Requerido: SEBASTIÃO PINHEIRO E ROSÁRIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: SEBASTIÃO PINHEIRO
INTIMAÇÃO: “ Tendo em vista a “oposição” apresentada nas peças contestatórias dispensarei a audiência de conciliação. A princípio, e sem prejuízo de posterior renálise, para o julgamento justo da lide serão suficientes os interrogatórios das partes. Para tanto determino que sejam intimadas para serem interrogadas em juízo no dia 04/09/2007 às 14:00 horas. Palmas, 03 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2004.7719-8

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ESPÓLIO DE ADELIA CARNEIRO DE CASTRO
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES
Requerido: INVESTCO S/A e PLACIDO GONÇALVES MEIRELLES JR.
Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, ANGELA ISSA HAONAT
INTIMAÇÃO: Cientificar ambas as partes acerca da data da audiência de inquirição de testemunha Luis Carlos de Oliveira a realizar-se na Comarca de Arapoema-TO no dia 19 de junho de 2007, as 14 h 30 min.

Autos nº 2005.2107-7

Ação: MONITÓRIA
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
Requerido: PRICYLLA R. GOMES E CIA LTDA-ME E FRANCISCA LUCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: TULLIO JORGE CHEGURY
INTIMAÇÃO: “Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 36.443,31, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação...”

Autos nº 2005.4708-4

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: MARIA DE JESUS BARROSO LIMA
Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO
Requerido: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado: ALDO JOSÉ PEREIRA
INTIMAÇÃO: “Face ao esgotamento do prazo de suspensão do processo, tal como permitido pela lei, intime-se o requerida para que, no prazo fatal de 5 dias apresente as ultimas alegações. Palmas, 13/06/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito”

Autos nº 2005.0002.6152-3

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALISTICAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
Requerido: INVESTCO S/A E SANEATINS
Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E MARIA DAS DORES COSTA REIS, LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Oportunamente, designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos para o dia 20/11/2007 as 14 horas.as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito”

Autos nº 2006.4.3483-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Requerido: RONICLEY JOSE PEREIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “ (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse em mãos da autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. Lei 911/96, ‘a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses.’ (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, que arbitro em R\$ 500,00 reais. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias. PRI. Palmas, 11 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2006.4.7031-7

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: PAULO HUMBERTO AGNOLIM – RB BATERIAS

Advogado: GILBERTO ADRIANO MOUA DE OLIVEIRA
 Requerido: CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA
 Advogado: PAULA ZANELA DE SÁ
 INTIMAÇÃO: "... Portanto, face os argumentos acima declinados, reconheço, por conexão, a incompetência desta 5ª Vara e a competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas para o processo e julgamento da presente demanda. Após a intimação, envie-se os autos à vara competente. Intimem-se. Palmas, 11 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.1392-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: WLC LIMA - ME

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Requerido: CB COMERCIO DE ROUPAS LTDA E BRADESCO S/A

Advogado: LEANDRO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS E OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: "Por medida de economia processual, passarei à apreciação dos recursos interpostos por ambas as partes requeridas. Pelo Banco Bradesco: O recurso é próprio e tempestivo, razão porque o recebo no seu duplo efeito. As custas foram devidamente recolhidas, conforme preceitua o art. 511 do CPC. Pela CB Comercio de Roupas Ltda: Apesar de próprio, o recurso apresentado pelo requerido/ora recorrente encontra-se flagrantemente intempestivo. A intimação da sentença se deu através do DJ do dia 22/03/2007 e portanto o prazo para a interposição de eventual recurso de apelação venceria no dia 09/04/2007. Todavia, a apelação fora apresentada no dia 23/04/2007, em flagrante intempestividade. E não é só. Deixou o ora recorrente de recolher as custas processuais do recurso interposto, tornando-se também deserto. Face ao exposto, recebo o recurso apresentado pelo Banco Bradesco por próprio e tempestivo. Quanto ao recurso apresentado pelo requerido CB Comercio de Roupas Ltda, deixo de receber por intempestivo e deserto, ficando conseqüentemente concluído o transitio em julgado da decisão meritória na parte que lhe compete. Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, posto que já forma apresentadas as contra-razões do recurso apresentado pelo Banco Bradesco (fls. 168/172). Palmas, 11 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.7556-4

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: AGRO CRIA – COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: EDISON BERNAROD DE SOUSA

Requerido: WELTON MOREIRA BORGES

Advogado: TIAGO COSTA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 37/38. Palmas, 17 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.0002.9400-2

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: NILTON VALIM LODI

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 09/10/2007, as 16 h. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente, nos termos do art. 330 do CPC. Palmas, 11 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.0004.6803-5

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: PAULA GARCIA DE DEUS SOUZA FRANÇA

Advogado: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

INTIMAÇÃO: "Face à manifesta urgência e havendo provas, a princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise, confiáveis, sendo penhorados créditos de natureza alimentar, determino o desbloqueio impugnado imediatamente. Após, cite/intime-se a exequente na pessoa do seu advogado para, se quiser, contestar em 15 dias. Palmas, 11 de junho de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

4ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA nº 005/07**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2005.0001.5812-9 e 563/04, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/10/1982, natural de Rio Sono-TO, filho de Generoza Pereira da Silva, anteriormente domiciliado na ARNO 41, QI-16, Lt. 18, Al. 09, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 333, caput do CPB;

PETER ANDERSON MAIA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/11/1978, natural de Pratápolis-MG, filho de Petrônio Maia e de Mariana Aparecida dos Santos, anteriormente domiciliado na Rua 03, nº. 645, Centro, Ponte Alta do Tocantins-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV do CPB.

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 29 de junho de 2007, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 11 de junho de 2007. Eu, _____, Thatianne R. Lara

de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 014/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.9022-3

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: COMERCIAL MERCANTIL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA

SENTENÇA: "(...). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, com exame do mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Oficie-se ao DETRAN-TO para que providencie o desbloqueio dos veículos arrestados às fls. 10, efetivado em garantia da presente execução. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Custas, "ex vi legis". Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 1º de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.3308-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Palmas-TO, em 06 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.5307-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LORANA VENDRAMINI MACHADO

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

IMPETRADO: TITULAR DA COLETORIA ESTADUAL DE PALMAS TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Palmas-TO, em 12 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.6686-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIELLE NOGUEIRA ALVES TELES

ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO e OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I – Reserve-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. II – Notifiquem-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto – Juiz de Direito em substituição".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.6718-1

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: JAMIL DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SERGIO VINICIUS PINHEIRO BOTELHO COSTA e OUTRA

DESPACHO: "I – Intime-se o requerente na pessoa do seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária, nos termos da lei. (...). Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.7929-0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO

REQUERENTE: JOCELIO NOBRE DA SILVA

ADVOGADO: OCELIO NOBRE DA SILVA e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: "(...). Diante dessas circunstâncias, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida com as advertências legais devidas. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto – Juiz de Direito respondendo".

2ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO Nº.º 06/2007****SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE JUNHO DE 2007**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 20 (vinte) dias do mês de Junho de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01-Recurso Inominado nº: 0757/06 (JECível - Palmas)

Referência: 8869/05

Natureza: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Neuseton Jaques Coelho

Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Junior

Recorrido: Celtins

Adogado(s): Sergio Fontana

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

02–Recurso Inominado nº: 0818/06 (JECível-Rodoshopping-Palmas/TO)

Referência:1.2104-7/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Carlos Lustosa de Souza

Recorrido: Antônio Joscelino de Paiva

Adogado(s): Dra. Luciana Lins

Relator: Marcio Barcelos Costa

03-Recurso Inominado nº: 0827/06 (JECível-Região Central - Palmas/TO)

Referência:8840/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Joaquim César Schaidt Knewitz

Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular

Adogado(s): Dra. Leidiane Abalem Silva e Outro

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

04-Recurso Inominado nº: 0830/06 (JECível-Rodoshopping - Palmas/TO)

Referência:5593-1/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais C/ Pedidos de Lucros Cessantes

Recorrente: Vanderley Silvério de Andrade / Ulbra

Advogado(s): Dr. Hugo B. Moura / Arival Rocha

Recorrido: Ceulp - Ulbra / Vanderley Silvério

Adogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz / Hugo B. Moura

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

05-Recurso Inominado nº: 0839/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência:9242/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas

Advogado(s): Dra. Márci Ayres da Silva

Recorrido: Irajá Silvestre Filho

Adogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

06-Recurso Inominado nº: 0841/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência:9317/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado(s): Dra. Luciana Magalhães de C. Menese e Outros

Recorrido: Edilma Bernardo da Costa

Adogado(s): Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

07-Recurso Inominado nº: 0860/06 (JECível-Porto Nacional/TO)

Referência: 6853/06

Natureza: Compensação por danos Morais

Recorrente: Suelen Conrado de Souza

Advogado(s): Dr. Airton Schutz e outro

Recorrido: Osias Getúlio de Souza

Adogado(s): Dr.

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

08- Recurso Inominado nº: 0898/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 9323/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Sulina Seguradora S/A

Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido : Francisco Pereira de Lira e Maria Pereira Lima

Advogado(s): Micheline R. Nolasco Marques e Outro

Relator: Marcio Barcelos Costa

09-Recurso Inominado nº: 0913/06 (JECC - sul Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2026-6

Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível

Recorrente: Brasil Telecom Celular

Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Recorrido : Pablo Hjuann Lustosa Oliveira

Advogado(s): CAroline Pires Coriolano

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

10-Recurso Inominado nº: 0929/06 (JECC - Gurupi/TO)

Referência: 8034/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA.

Advogado(s): Ricardo de Oliveira

Recorrido : Maria dos Anjos Mendes de Oliveira

Advogado(s): Pamela M. S. Novaes Camargos

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

11-Recurso Inominado nº:1023/06 (JEC Palmas-TO)

Referência: 9567/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado(s): Jêny Marcy Amaral freitas

Recorrido : Márcia Regina Ribeiro Alves

Advogado(s):

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

12-Recurso Inominado nº:1056/06 (JEC Palmas-TO)

Referência: 8372/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Murilo Sudré Miranda

Recorrido : Stanley Lacerda Bona

Advogados(s): Antônio de Freitas - Defensor Público

Relator: Juiz Marcio Barcelos Costa

13-Recurso Inominado nº: 1072/07 (JECível-Filadélfia/TO)

Referência:400/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Celtins

Advogado(s): Joaquim Quinta Neto Barbosa

Recorrido: Diva Coêlho de Sousa

Advogado(s): Uthant Vandrê-Defensor Público

Relator: Marcio Barcelos Costa

14-Recurso Inominado nº: 1078/07 (JEC-Araguaína-TO)

Referência:11075/06

Natureza: Cobrança de Diferença do seguro DPVA

Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A

Advogado(s): Philippe Bittencourt

Recorrido: José Wilson Marques Soares e Nivia Pereira da Silva Marques

Advogado(s): Orlando Dias de Andrade

Relator: Marcio Barcelos Costa

15 -Recurso Inominado nº: 1081/07 (JEC-Araguaína-TO)

Referência:10583/06

Natureza: Diferença de Valores do Seguro DPVA

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Eliania Alves Faria Teodoro

Recorrido: Maria Laura da Conceição

Advogado: Orlando Dias de Arruda

Relator: Marcio Barcelos Costa

16 –Recurso Inominado nº: 1088/06 (3º JECC Região Sul-Palmas/TO)

Referência:22102/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Anselmo Francisco da Silva

Recorrido: Itaci Cândido Farias

Advogado(s): Cícero Tenório Cavalcante

Relator: Marcio Barcelos Costa

17-Recurso Inominado nº: 1096/07 (JEC central Palmas-TO)

Referência: 10198/06

Natureza: Indenização p/ danos morais

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP

Advogado(s): Patrícia Ayres de Melo

Recorrido : Carlos Rogério Ruiz

Advogado(s): Juarez Rigol da Silva

Relator: Marcio Barcelos Costa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, trinta e um(13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2007)

Rosângela Henrique de Almeida

Secretária

PARANÁ

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de citação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo, corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portador da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15/06/2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital com prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado JOSIMAR DA SILVA SOUSA, brasileiro, portador da RGCI nº 240230, expedida em 13/04/93, nascido aos 21/03/1978, em Gurupi - TO, filho de Francisco Pereira de Souza e de Berenice Auxiliadora da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14 do Código Penal. E como esteja em lugar

incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 13:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15.06. 2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portado da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15/06/2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portado da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15/06/2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portado da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15/06/2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portado da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15/06/2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portado da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 21 de agosto de

2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (15/06/2007). Eu, RMMNunes, Escrevente Judicial, o digitei. as) Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia 01 /agosto / 2007 às 14:00 horas

2ª praça dia 13 / agosto / 2007 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 01 de agosto de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 5.224,04 (Cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), os bens móveis de propriedade do Executado ANTÔNIO RODRIGUES LOPES, extraída dos Autos n.º 7.108/06, da Ação de Cobrança, proposta por ONILIA BARBOSA FERREIRA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 01 (uma) calçariadeira, ano de fabricação 2001, de marca IPACOL, com 04 pneus, cor vermelha, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais)." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 11 de agosto de 2007, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), ANTÔNIO RODRIGUES LOPES, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 14 de junho de 2007. Eu _____, Edília Ayres Neta Costa, Escrevente o digitei. Eu _____, Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã em substituição, o conferi e subscrevo.

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

- Assistência Judiciária-

ACÇÃO PENAL nº 2005.0001.8785-4/0

Réu: Leocádio Gonçalves do Carmo e outros

Vítima: Jacirene Gonçalves do Carmo

A DOUTORA JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório Criminal, processam os autos supra, em que figura como RÉU: JOSIMAR CÂNDIDO SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Xambioá - TO, nascido em 27.09.1979, filho de João Lino dos Santos e de Rosa Lindomar Cândido. E como esteja em local incerto e não sabido, fica o réu INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "Posto isto, com fulcro nos arts. 109, III e 107, IV c/c o artigo 115 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEOCÁDIO GONÇALVES DO CARMO, CLÁUDIO FORLAN SOUSA GOMES, RUBERVAL LUZ DE SOUSA E JOSIMAR CÂNDIDO SILVA. Xambioá, 23.05.2007. (ass) Juíza Julianne Freire Marques". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

- Assistência Judiciária-

ACÇÃO PENAL nº 2006.0000.6026-7/0

Autor do Fato: Maurício Pereira de Almeida

Vítima: Cícera Barbosa Sobrinho

A DOUTORA JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório Criminal, processam os autos supra, em que figura como RÉU: MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 1955, natural de Floriano – PI, filho de Maria Pereira da Silva. E como esteja em local incerto e não sabido, fica o réu INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "Posto isto, com espeque no artigo 409, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03 e impronuncio o réu MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 1955, nascido em Floriano – PI, filho de Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da acusação de ter praticado o crime de homicídio contra Cícera Barbosa Sobrinho. Xambioá, 21.05.2007. (ass) Juíza Julianne Freire Marques". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

DADO E PASSADO NESTE CARTÓRIO CRIMINAL, aos 11 dias do mês de 06 do ano de dois mil e sete. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente Judicial, que o digitei.